



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0023249153/2024 - SAP.LCT

Joinville, 21 de outubro de 2024.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 488/2024.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

**IMPUGNANTE:** NUTRI-ELE DISTRIBUIDORA DE NUTRIÇÃO CORRELATOS PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **NUTRI-ELE DISTRIBUIDORA DE NUTRIÇÃO CORRELATOS PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.381.269/0001-66, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 488/2024, do tipo menor preço unitário, visando o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de medicamentos quimioterápicos para atendimento da demanda do Hospital Municipal São José, conforme documento anexo SEI nº 0023214166.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 16 dias de outubro de 2024 às 15:24, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

No tocante a representatividade, a empresa não apresentou os documentos pertinentes. Sendo assim, o Pregoeiro realizou a consulta no SICAF e inseriu os documentos nos autos (SEI nº 0023249388), restando comprovada a representatividade em atendimento ao exigido no subitem 11.1.1 do Edital.

Deste modo, passa-se a analisar o mérito da presente Impugnação.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **NUTRI-ELE DISTRIBUIDORA DE NUTRIÇÃO CORRELATOS PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Em suma, a Impugnante alega que o prazo de validade dos medicamentos (SHELF LIFE), vias de regra é de 24 meses e que este é o prazo registrado no site da Anvisa.

Neste sentido alega que "*fica impossibilitada a entrega destes produtos com 80% de seu prazo de validade, visto que eles passam por um período de quarentena e diversos controles de qualidade no fabricante.*"

Ademais, alega que há orientação no site do Ministério da Saúde de que a Aquisição de medicamentos para a Assistência Farmacêutica no SUS, seja com validade de 75%.

Questiona também sobre a responsabilidade do distribuidor quanto ao fornecimento de carta de troca, alegando ser medida excessiva e prejuízo com frete.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com a retificação do prazo de entrega em seu percentual e a exclusão da obrigatoriedade da apresentação da carta de comprometimento de troca.

#### IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **NUTRI-ELE DISTRIBUIDORA DE NUTRIÇÃO CORRELATOS PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 488/2024, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise técnica quanto aos apontamentos trazidos, por meio do Ofício SEI nº 0023214190/2024 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 18 de outubro de 2024, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 0023218053/2024 - HMSJ.SUP.FAR, assinado pelo Coordenador, Sr. Matheus Alves, conforme:

#### IV.I – DA ANÁLISE TÉCNICA:

Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao Memorando n. 0023214190/2024 - SAP.LCT, que solicita manifestação quanto ao pedido de esclarecimento solicitado pela empresa Nutriele (0023214166), servimo-nos do presente expediente para informar o que segue.

Em suma, a empresa impugnou o certame alegando que "*a presente impugnação se fez necessária em virtude da validade dos produtos solicitados, visto que o SHELF LIFE dos mesmos vias de regra é de 24 meses que resta comprovado abaixo e alguns prints dos Registros Anvisa.*"

No tocante à validade dos produtos, o Termo de Referência n. 0022570440/2024 - HMSJ.CAOP.ACP, anexo VI do Edital, dispõe que:

##### 4.5 Da validade dos produtos:

4.5.1 Os produtos deverão na data da entrega, atender os seguintes requisitos quanto a validade:

a) Validade mínima de 02 (dois anos) ou, no caso de validade superior a 02 (dois) anos, a validade mínima exigível será de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de seu prazo de validade, ainda vigente;

b) Nos casos de validade de 01 (um) ano ou inferior, a validade mínima exigível será de, pelo menos, 90% (noventa por por cento) de seu prazo de validade ainda vigente;

b.1 Este prazo de validade, trata-se de rara exceção, que será aceita somente na hipótese de absoluta impossibilidade de

cumprimento da validade mínima de 02 (dois) anos;

c) A Contratante podará aceitar produtos com validade inferior, desde que a Contratada formalize previamente o compromisso da troca de todo o quantitativo excedente quando estes produtos não forem utilizados dentro do período de validade.

A tal respeito, necessário esclarecer que as orientações são compatíveis com informações contidas no site ANVISA, "3. O prazo de validade dos bens ofertados não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do prazo de validade recomendado pelo fabricante"<sup>[1]</sup>. Sendo assim, verifica-se que os prazos previstos estão de acordo com as exigências dos órgãos competentes.

Além disso, o item 6.7.15 do Termo de Referência também é claro ao dispor que:

**6.7.15** Quando houver interesse da Instituição, o farmacêutico responsável técnico da Central de Abastecimento Farmacêutico podará autorizar o recebimento de medicamentos com validade inferior a 80% de sua validade plena, desde que o fornecedor formalize, previamente, o compromisso da troca de todo o quantitativo excedente. As trocas destes quantitativos deverão ocorrer em 10 (dez) dias úteis após a solicitação pela Contratante.

Ante o exposto e considerando as práticas de mercado, bem com a conformidade com a legislação vigente, não se vislumbram quaisquer irregularidades que imputem a necessidade de retificação dos termos editalícios. Dessa forma, a empresa deverá observar as exigências previstas no Edital, especialmente no que tange ao Termo de Referência n. 0022570440/2024 - HMSJ.CAOP.ACP, anexo VI do Edital.

Sendo o que tínhamos a informar no momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

#### **IV.II – DA ANÁLISE DO PREGOEIRO:**

Após apreciação técnica das razões da Impugnante, não restam quaisquer fundamentos para alteração do prazo de entrega e a exclusão da carta de troca, nem mesmo qualquer adequação do objeto do presente Certame.

Ainda, quanto aos custos envolvidos, nos termos do subitem 6.8 do Edital, os proponentes, devem considerar nos valores propostos "*todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.*" (grifado)

Portanto, verifica-se serem infundadas as razões da Impugnante, a respeito do objeto licitado por esta Administração, ou seja, o Edital não carece de qualquer alteração.

Diante do exposto, considerando que, dentre outros, a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regem a elaboração do Instrumento Convocatório do presente Certame, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

#### **V – DA CONCLUSÃO**

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, no sentido de se retificar o presente Edital, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de

macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 488/2024.

## VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **NUTRI-ELE DISTRIBUIDORA DE NUTRIÇÃO CORRELATOS PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, para no mérito **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Marcio Haverroth  
**Pregoeiro - Portaria nº 181/2024 - SEI nº 0021976547**

De acordo,

Ricardo Mafra  
**Secretário da Administração e Planejamento**

Silvia Cristina Bello  
**Diretora Executiva**

[\[1\]](https://www.gov.br/inca/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/orientacoes-para-fornecedores/medicamentos) Medicamentos - Orientações Gerais. Ministério da Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/orientacoes-para-fornecedores/medicamentos>



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 21/10/2024, às 10:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/10/2024, às 16:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 21/10/2024, às 16:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023249153** e o código CRC **8A334450**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

24.0.208892-8

0023249153v7